Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8003/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02831/2012
PROTOCOLO	:	1252224
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 551/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	TRANSPORTADORA KALUNGA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE - 284/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA TRANSPORTE DE ALUNOS DA REME, EM ATIVIDADE EXTRACLASSE, MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 76.655,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se estes autos ao contrato administrativo nº 551/2011, firmado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Transportadora Kalunga Ltda., com o objetivo de contratar empresa para realização de jantar em comemoração ao dia do servidor público.

O Procedimento Licitatório realizado na modalidade Carta Convite nº 255/2011, foi autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS nº 3614/2012, sob o protocolo nº 1229724, tendo sido julgado através da Decisão Singular – G.MJMS- 5322/2012, pela legalidade e regularidade.

A 6ª ICE procedeu a Análise Conclusiva da peça nº 31 onde observou que as justificativas apresentadas condizem com a realidade, portanto satisfazem às exigências legais, assim constatou:

> Diante do acima exposto, entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual e **reunindo condições para aprovação** por esta Colenda Corte de Contas. Destarte, nos termos do artigo 308 da RN/TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, ao examinar o processo concluiu pela **regularidade e legalidade** da formalização do instrumento contratual, como consta no Parecer de peça nº 33.

É o Relatório.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas tendo o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 255/2011 e o contrato administrativo nº 500/2011 as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor, atestando sua **regularidade e legalidade.**

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Diante de todo o exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- pela **Legalidade e Regularidade** do instrumento de contrato administrativo nº 500/2011, firmado entre o Município de Três Lagoas e a Regina Aparecida Garcia-ME, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à 6ª Inspetoria para cumprimento do disposto ao artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 09 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

GAS